



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.692 - RS
(2014/0295277-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INCORPORADORA SOLARIS LTDA
ADVOGADO : GERSON DE AVILA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOEMA NASCIMENTO VENDRUSCULO
AGRAVADO : JOAO CARLOS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. SÚMULA 216/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.692 - RS
(2014/0295277-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INCORPORADORA SOLARIS LTDA
ADVOGADO : GERSON DE AVILA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOEMA NASCIMENTO VENDRUSCULO
AGRAVADO : JOAO CARLOS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por INCORPORADORA SOLARIS LTDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rejeitou embargos de declaração.

Em suas razões, a agravante afirma que "a Súmula 216, portanto, não se adequa ao caso presente, eis que o referido Agravo não atacava decisão desta Corte, mas do TJRS" (e-STJ fl. 521).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.692 - RS
(2014/0295277-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça aceita o protocolo integrado para aferir a tempestividade dos recursos a ele destinados, mas, para esse fim, é a data de protocolo da petição recursal na secretaria do órgão integrante do sistema que deve ser observada, e não a data de postagem do recurso na agência de correios.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A tempestividade do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (STJ, Súmula nº 216).

2. Hipótese em que o recurso foi protocolado a destempo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 372.330/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) - g.n

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO NA SEARA PENAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 216/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 413.466/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 18/11/2013) - g.n

In casu, verifica-se que a decisão de admissibilidade que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 24/03/2014 (e-STJ fl. 475). Apesar de a petição de agravo em recurso especial ter sido postada na agência dos correios em 03/04/2014 (e-STJ fl. 479), somente foi protocolada na secretaria do Tribunal de origem em 04/04/2014, após o término do prazo recursal de 10 (dez) dias. Patente, portanto, sua intempestividade.

Aplica-se o entendimento da Súmula 216/STJ, que assim dispõe:

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Cumpre observar, ainda, que o convênio estabelecido entre a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Resolução nº 380/2001, não abrange petições endereçadas aos Tribunais Superiores tampouco tem o poder de afastar jurisprudência consolidada desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.

3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1212327/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) - g.n

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295277-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 614.692 / RS**

Números Origem: 00143713220078210076 01614196820138217000 04103797120138217000
05120971420138217000 076/1.07.0001437-7 07610700014377 143713220078210076
1614196820138217000 4103797120138217000 5120971420138217000 70057874703
70059329672 7610700014377

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA SOLARIS LTDA
ADVOGADO : GERSON DE AVILA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOEMA NASCIMENTO VENDRUSCULO
AGRAVADO : JOAO CARLOS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INCORPORADORA SOLARIS LTDA
ADVOGADO : GERSON DE AVILA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOEMA NASCIMENTO VENDRUSCULO
AGRAVADO : JOAO CARLOS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.